

A CONQUISTA DA PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA E AS ARTES: ESBOÇO DE INVESTIGAÇÃO HISTÓRICO-JURÍDICA

THE CONQUEST OF THE PROTECTION OF HUMAN DIGNITY AND THE ARTS: OUTLINE OF A HISTORICAL-LEGAL INVESTIGATION

Alexander de Castro^I

Henrique Diniz Meira^{II}

^I Unicesumar, Maringá, PR, Brasil.
E-mail: alexander.decastro@unicesumar.edu.br

^{II} Unicesumar, Maringá, PR, Brasil.
E-mail: henriqueediniz17@gmail.com

Resumo: Este estudo pretende verificar, mediante um resgate histórico do processo de reconhecimento do valor intrínseco da pessoa humana, as implicações que tal ideia exerceram no meio das artes. Procuraremos enfatizar sobretudo as representações das problemáticas cotidianas no que tange ao modo de tratamento daquilo que poderíamos compreender como possíveis lesões ao que hoje chamaríamos de direitos fundamentais. Especificamente, busca-se compreender quais os motivos que levaram as sociedades a (re)pensar o conceito de dignidade da pessoa humana e a necessidade de sua proteção. Também procuramos entender se, e de que forma, tais motivos influenciaram a produção artística do mesmo período, de maneira a traçar um paralelo entre a evolução das expressões artísticas e a evolução do pensamento jurídico concernente a pessoa humana. Procuramos, em última instância, criar subsídios para uma possível nova linha de investigação histórica sobre o surgimento e a evolução dos ramos jurídicos dedicados à proteção da pessoa humana: a saber, os direitos humanos, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade. Para alcançarmos tais objetivos, utilizaremos o método da análise documental qualitativa a partir de uma abordagem histórico-jurídica.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana; Literatura; Pintura; História.

Abstract: This study intends to verify, through a historical review of the process of recognition of the intrinsic value of the human person, the implications that such an idea exerted in the arts. We will try to emphasize above all the representations of problems regarding the way of treating what we could understand as possible injuries to what we would now call fundamental rights. Specifically, we seek to understand the reasons that led societies to (re)think the concept of human dignity and the need for its protection. We also try to understand if, and in what way, such motives influenced the artistic production of the same period, in order to draw a parallel between the evolution of artistic

DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v18i45.1347>

Recebido em: 05.05.2023

Aceito em: 17.07.2023



expressions and the evolution of legal thought concerning the human person. Ultimately, we seek to create the basis for a possible new line of historical research on the emergence and evolution of those legal branches dedicated to the protection of the human person: namely, human rights, fundamental rights and personal rights. To achieve these purposes, we will use the method of qualitative document analysis employed within a historical-legal approach.

Keywords: Dignity of the Human Person; Literature; Painting; History.

1 Introdução

A proposta da presente pesquisa é realizar um estudo, a partir de uma perspectiva histórico-jurídica, acerca dos direitos dedicados à proteção da pessoa humana: a saber, os direitos humanos, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade, ainda que de forma breve, para compreender o caminho da construção deste conceito ao longo da história da humanidade, desaguando-se às concepções atuais de um direito positivo que permeia nosso ordenamento jurídico.

Além disto, pretende-se a partir dessa análise histórica visualizar os reflexos que as discussões acerca destes direitos causavam em outras áreas do saber, com recorte às produções artísticas. Ou seja, intenciona-se ver nas artes as implicações dessas discussões ao longo do tempo sobre os motivos que levavam a repensar os direitos humanos, fundamentais e, modernamente, os da personalidade tal qual os conhecemos hoje.

Sabe-se que os estudos do direito nas artes se propõem a análises interpretativa de problemas políticos-jurídicos em representações artísticas, sendo um método de abordagem que analisa as produções de arte como meio de identificação e problematização das adversidades enfrentadas pelo direito, nos quais os produtos finais, sejam obras literárias, músicas, pinturas, etc. seriam marcados por algum assunto jurídico, afetando direitos e condutas de personagens ou objetos retratados.

Neste breve estudo, portanto, busca-se compreender se houve influências históricas, em especial da Grécia antiga, Roma, Idade Média, Moderna e contemporânea no surgimento dos conceitos atuais de direitos humanos, de direitos fundamentais e de direitos da personalidade, a partir da análise de referências artísticas produzidas nestes períodos.

2 As produções artísticas como meio de representação das mazelas da sociedade

O direito e as artes se entrelaçam do ponto de vista que ambos se transmutam e se adequam ao contexto histórico ao qual estão inseridos. O momento social de sua produção se revela em seu conteúdo como expressão daquele que o pensou e o produziu, seja em uma forma mais crua essa denúncia, seja a partir de uma roupagem ficcional que exprimi problemáticas reais em contextos fantasiosos. Neste sentido, os estudos sistemáticos acerca do direito e das artes,

mais especificamente da literatura, datam início na década de 60, nos Estados Unidos, quando diversas correntes começaram a tratar academicamente a relação entre essas duas disciplinas *law and literature*, que tinham como objeto de estudos as produções literárias e jurídicas, lançando considerações ao seu conteúdo e contexto histórico¹.

Entretanto, de acordo com Katna Baran², muito antes disso, os juristas já empregavam as artes no campo do direito não só para explicar os procedimentos judiciais, mas também, a forma e a matéria jurídica. O Direito na Literatura, por exemplo, ou “a partir da Literatura”³, revela fenômenos jurídicos que podem ser observados no universo literário, o qual transcendendo eras, e permite que inúmeros enfoques pertinentes à área jurídica possam ser observados. O professor Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy sustenta que a literatura pode oferecer tanto informações quanto subsídios para que o meio social, onde o direito se desenvolve, seja compreendido pois “ao exprimir uma visão de mundo, a Literatura traduz o que a sociedade e seu tempo pensam sobre o Direito”⁴.

Antônio Cândido (1972) compreende que a literatura desempenha uma função social de suma importância, tenda em vista que ela, nas suas mais diversas formas, se faz presente no cotidiano de todos. Neste sentido, uma produção nunca é realmente pura, ela sempre “se refere constantemente a alguma realidade: fenômeno natural, paisagem, sentimento, fato, desejo de explicação, costumes, problemas humanos, etc”. O vínculo fantasia-realidade irrompe desta inquietação, que é “pensar na função da literatura”⁵.

Entende-se que, neste contexto, o estudo do direito e das artes é uma forma pela qual busca-se ilustrar em profundidade a função integradora e transformadora da gênese literária com relação à suas marcas de referência na realidade. É entender que as produções artísticas revelam e demarcam contextos e acontecimentos sociais retratados nas artes, mesmo que, em alguns momentos, o faça de maneira lúdica. A literatura, como as artes, de modo geral, “tem sido um instrumento poderoso de instrução e educação, entrando nos currículos, sendo proposta a cada um como equipamento intelectual e afetivo”. A interdisciplinaridade, como forma de compreensão do mundo através de uma forma ampla é indispensável para entender os processos históricos e os problemas cotidianos que as sociedades enfrentam, pois, estes “valores que a sociedade preconiza, ou os que considera prejudiciais, estão presentes nas diversas manifestações da ficção, da poesia e da ação dramática”. Diversas denúncias deste cunho, além disto, também se faziam possíveis somente através da ficção, sobretudo em governos autoritários e despóticos, pois a “literatura confirme e nega, propõe e denuncia, apoia e combate, fornecendo a possibilidade de vivermos dialeticamente os problemas”⁶.

É evidente que um dos grandes papéis que assumem as artes é a possibilidade que elas carregam de serem formas de expressão daqueles que a produzem, isto é, a chance destes sujeitos

1 OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. **O Estudo Do Direito Através Da Literatura**. Tubarão: Studium, 2005, p. 21.

2 BARAN, K. **Onde o direito e a literatura se encontram**. Gazeta do Povo, 2013. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/onde-o-direito-e-a-literatura-se-encontram-b2yn714yocf2hz62cladr6p1q>. Acesso em 05 de maio de 2023.

3 SCHWARTZ, G. **A constituição, a literatura e o direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

4 GODOY, A. Sampaio de Moraes. **Direito e literatura: anatomia de um desencanto**. Curitiba: Juruá, 2002, p. 158.

5 CÂNDIDO, A. **A literatura e a formação do homem**. São Paulo: Ciência e Cultura, 1972, p.83.

6 CÂNDIDO, A. “O direito à Literatura”. In: **Vários escritos**. São Paulo: Duas Cidades, 1988, p. 177.

sociais manifestarem suas emoções e visões de mundo, seus anseios e preocupações, suas ideias de mudança para a sociedade. Assim também é o direito, que quando se propõe a defesa de algum interesse no âmbito da atividade jurídico que demanda interpretação de normas, “não descrevemos realidades preexistentes ao discurso, sendo que persuadirmos o destinatário do nosso discurso de que a realidade é assim como contamos”⁷.

É possível dizer, portanto, que o direito e as artes são manifestações culturais que retratam a real sociedade em que se vive. Por isto que, para Antônio Cândido (1988), uma sociedade justa pressupõe o respeito dos direitos humanos, e a fruição da arte e da literatura em todas as modalidades, e em todos os níveis, é um direito inalienável, pois é através destes entendimentos que é possível revisitar e entender a motivação dos produtores. Seja de obras literárias, seja da legislação que alteram substancialmente nossas vidas.

A literatura se faz imprescindível para a compreensão da realidade social, podendo servir como um dispositivo significativo mediante o qual ocorre o registro dos valores de um determinado lugar e/ou época. Importante sublinhar que não cabe às artes a árdua tarefa de explicar propriamente o direito ou responder os questionamentos dos problemas sociais e evidenciar as soluções, mas sim, através de suas representações, realizar as denúncias, o que contribuiu no auxílio da compreensão do direito, dos anseios sociais, dos problemas enfrentados e seus fenômenos.

3 Direitos e pessoa humana na Grécia e em Roma

Muito embora o surgimento de esferas do direito que tenham como finalidade a tutela da pessoa humana como um fim em si mesma (direitos humanos, direitos fundamentais, direitos da personalidade) tenha ocorrido apenas na modernidade, a ideia de que o ser humano tinha valor intrínseco não foi completamente estranha a outras épocas da história. Tal fato, inclusive, leva – como veremos na sequência – diversos autores a hipnotizar o surgimento de alguns desses campos jurídicos desde a antiguidade clássica, imaginando por exemplo direitos da personalidade *avant la lettre*. É importante mencionar que ao se estabelecer um parâmetro quanto à origem dos direitos da personalidade no decorrer da história da humanidade, é preciso mencionar que o seu surgimento enfrenta indeterminadas divergências doutrinárias, justamente por se tratar de “uma questão incomum aos pensadores da época”⁸.

Para alguns pensadores, entretanto, tem-se que a noção geral de um direito de personalidade, termo este anacrônico à época, começa a ganhar contornos entre os séculos IV e III A.C. na Grécia antiga, reconhecendo-se a existência, por influência dos filósofos gregos, sobretudo Aristóteles, de um único e geral direito de personalidade em cada ser humano, de modo que na Grécia clássica e pós-clássica atribuía-se ao ser humano a origem e a finalidade da lei e do direito, uma vez que “nesse período, o Direito vigente reconhecia cada ser humano

7 AMADO, Juan Antonio García. Breve Introducción sobre Derecho y Literatura. In: _____. **Ensayos de Filosofía Jurídica**. Bogotá: Temis, 2003, p. 369.

8 SILVA, Hugo Gregório Hg Mussi. A origem e a evolução dos direitos da personalidade e a sua tutela no ordenamento jurídico brasileiro. **Revistas Eletrônicas da Toledo Prudente**, Toledo, v. 12, n. 12, p. 1-25, jun. 2016, p. 5. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5571#:~:text=Os%20direitos%20de%20personalidade%20foram,o%20livre%20desenvolvimento%20da%20sociedade>. Acesso em 08 dez. 2022

possuidor de personalidade e de capacidade jurídicas, definindo-se a capacidade abstratamente”⁹, sendo então possível encontrar questões atinentes a tutela da personalidade, como a proteção de atos excessivos e indecorosos contra a pessoa neste período.

Do ponto de vista das artes, como um reflexo desta problemática e pensamento grego de proteção à pessoa, pode-se mencionar a *Antígona*, tragédia grega do dramaturgo grego Sófocles, que data de 442 A.C., aproximadamente. A referida peça teatral buscou contar a trágica história de Antígona, irmã de Etéocles, Polinice e Ismênia, os quatro filhos de Édipo, ao descrever a história de Antígona que evidencia o conflito entre as leis divinas, encarnadas na religiosa Antígona e as leis humanas determinadas pelo arbítrio de Creonte. A finalidade da obra trágica era justamente combater as duas posições extremistas, punindo ambas por não buscarem um acordo e desejarem prevalecer uma sobre a outra. Do lado de Antígona, havia a desobediência das leis de seu país impostas pelo novo rei Creonte. De outro lado, havia para Creonte a desobediência das tradições religiosas praticadas por aquele povo. Ao final da peça, Antígona se torna uma espécie de heroína dos valores, mas que não gozou de prêmio nenhum. Creonte, por sua ambição e por seu despotismo, perdeu seu filho e sua esposa em razão de suas atitudes, evidenciando que devemos pensar sobre a responsabilidade de nossas ações no mundo.

Deste modo, é possível perceber que as discussões sociais que se faziam presentes naquele momento acerca das questões atinentes a tutela da personalidade humana, sendo a vontade e o entendimento dos pensadores da época em colocar o homem e, portanto, a vida, como detentor de toda a proteção do Estado, se fez presente não somente no campo político filosófico, mas também artístico, como exemplificado pela tragédia da *Antígona*, que traz como reflexão justamente a proteção daqueles pessoas em detrimento das leis (divinas ou terrenas) impostas naquele momento.

Se para alguns é na Grécia que nasce o que se reconhece hoje como um pensamento de proteção aos direitos da personalidade, a doutrina tradicionalista apontará que foram os Romanos os criadores da teoria jurídica da personalidade, “sendo que a expressão personalidade era atribuída ao indivíduo dotado de três *status*, quais sejam, *status libertatis*, *status civitatis*, e o *status familiae*”¹⁰. Aqueles que não possuíam a liberdade, como os escravos, não possuía nenhum outro *status*. Com isto, tais sujeitos não eram considerados cidadãos Romano, e conseqüentemente não poderiam, por exemplo, contrair matrimônio nos termos da lei vigente, vez que não eram estes possuidores de personalidade, embora fossem seres humanos. Acerca dos mencionados *status*, Capelo de Souza (1995) explica que o direito Romano, no decorrer de sua extensa história, preocupou-se a atribuir em seus estatutos jurídicos das pessoas físicas capacidade jurídica e, conseqüentemente, alguns direitos que remontam ao que hoje chama-se de direitos fundamentais, ou da personalidade, para aqueles que possuísem o “*status familiae* (com a inerente qualidade de pater-familias)”, o “*status civitatis* (ou seja, a categoria de cidadão, que era desde logo negada aos estrangeiros e aos escravos e cuja plenitude muito custou alcançar aos plebeus)” e o “*status libertatis* (ou seja, a qualidade de pessoa livre, que era condição, embora

9 SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**: 2ª ed. São Paulo, Revista dos tribunais, 2005, p. 24-25.

10 GODOY, Kémella Gnocchi de; LIGERO, Gilberto Notário. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA PERSONALIDADE E SEU ATUAL ASPECTO CONSTITUCIONAL. **Revistas Eletrônicas da Toledo Prudente**, Toledo, v. 2, n. 2, p. 1-11, jun. 2006, p. 4. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1222>. Acesso em 08 dez. 2022.

não suficiente, da cidadania)”. Ou seja, “as demais pessoas apenas tinham direitos em função do peso específico de seu status”¹¹.

Logo, aquele que não poderia dispor da liberdade, assim também não iria dispor do *status civitatis* e *familiae*, mesmo que fossem seres humanos, pois não havendo o privilégio de possuir a liberdade, deixava-se de ser tido como um ser humano possuidor de direitos e passava, então, ao tratamento enquanto objeto de propriedade. Para se ter aptidão para contrair obrigações e, portanto, direitos, as leis romanas exigiam a comunhão de três condições: 1) o de ser livre; 2) de ser cidadão romano; e 3) a condição familiar, sendo que essa última “consistia na figura do *pater familias*, uma vez que a *alieni iuris* – pessoas sujeitas ao poder do pater -, não eram titulares de direitos, nem poderiam adquiri-los”¹². No que diz respeito ao atributo *familiae*, tem-se que “o ato jurídico praticado por dependentes do *pater familias*, só seria eficaz se trouxesse benefícios para este. Se, ao contrário, trouxesse prejuízos, era considerado ineficaz”¹³. Não obstante este pensamento tradicional sustentar que os escravos não possuíam direitos atinentes à personalidade devido à ausência do *status libertatis*, ou seja, eram considerados coisa pertencentes aos senhores, há quem discorde, tendo em vista que “os escravos de Roma não podem ser considerados res, nem objetos de direitos, mas, ao contrário, pessoas e sujeitos de direitos, embora tendo capacidade de Direito extremamente limitada [...]”, isto porque, não se compreende tal consideração pois “o escravo era responsável pelos atos que praticava, tornava-se obrigado como consequência dos delitos que praticava”¹⁴.

Ou seja, para referida compreensão acima mencionada, a personalidade, e, portanto, os direitos, decorriam da própria natureza humana do indivíduo, sendo dispensável a condição de ser livre ou ser um escravo romano. Neste sentido, compreende-se que os romanos utilizavam o termo *persona* de forma indistinta, tanto para aqueles que possuíam personalidade, em razão de reunir os três tipos de *status*, quanto para os escravos. Vê-se que uma ideia de direitos humanos e fundamentais eram de alguma forma tutelados na sociedade Romana a partir do *actio injuriarum*, “que consistia num interdito criado no século II a.C. para defesa do sujeito contra a ofensa à honra, à liberdade, etc., vindo a substituir a vingança privada naquela sociedade”¹⁵.

Elimar Szaniawski (2005) pontua que os romanos elaboraram uma teoria jurídica da personalidade através da *actio injuriarum* que outorgava ao ofendido o direito de exigir o pagamento de uma multa, que era arbitrada pelo magistrado e tinha a função punitiva e satisfativa, vindo daí a essência da atual indenização por dano moral decorrente da lesão aos direitos da personalidade nos dias atuais. Além disto, a tutela de direitos que hoje reconheceríamos enquanto de personalidade “processava-se, fundamentalmente, por meio da vingança privada,

11 SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo. **O direito geral de personalidade**: Coimbra, Coimbra Editora, 1995, p. 47.

12 GODOY, Kêmella Gnocchi de; LIGERO, Gilberto Notário. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA PERSONALIDADE E SEU ATUAL ASPECTO CONSTITUCIONAL. **Revistas Eletrônicas da Toledo Prudente**, Toledo, v. 2, n. 2, p. 1-11, jun. 2006, p. 5. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1222>. Acesso em 08 dez. 2022.

13 SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**: 2ª ed. São Paulo, Revista dos tribunais, 2005, p. 28.

14 SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**: 2ª ed. São Paulo, Revista dos tribunais, 2005, p. 28.

15 GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 17.

e esta estabelecia as formas que deviam revestir e controlar o comportamento como forma de impedir ou reprimir o excesso”¹⁶.

Do ponto de vista da produção artística deste período, como forma de verificar as discussões acima tecidas no ambiente Romano deste período, é possível destacar as obras de Marco Túlio Cícero. Cícero foi um escritor, filósofo e juiz romano que escreveu diversas obras filosóficas com os mais diversos temas que pairavam sobre a sociedade romana. Destaca-se, neste sentido, as obras “Da República” e “Dos deveres”, como forma de reflexo do pensamento do autor sobre questões políticas. Em síntese, Cícero defendia o estado de direito e a liberdade individual, questões diretamente ligadas à sociedade de seu tempo, tendo lutado, através da literatura, contra a tirania e o modo de governo despótico que recaía sobre Roma.

4 Direitos e pessoa humana na Idade Média e na Idade Moderna

Em razão da queda do Império Romano do Ocidente, cumulado com o surgimento da idade Média, houve profundas mudanças nas sociedades da Europa Ocidental, sobretudo nas questões relativas à economia. Neste período, diversas foram as invasões germânicas que aconteceram na Europa Ocidental no século V, e sendo o direito germânico o conhecimento costumeiro, não ocorreram modificação nesta forma de pensar a política romana. França, Itália e parte da Espanha, por outro lado, foram países afetados pelo direito romano paralelamente ao direito costumeiro. Assim, com a queda do Império Romano do Ocidente, houve a divisão do Império em vários reinos com independência política. Contudo, seguiam os ensinamentos da Igreja, ocorrendo várias transformações nos campos do saber, o que trouxe um novo sistema político com valores próprios.

No entanto, com essa divisão e nova forma de liderança sócio política, “o Rei não conseguir obter mais controle sobre seu reino, do qual o povo passou a depender de líderes locais” o que acabou por ocasionar um “retrocesso no direito”¹⁷. Elimar Szaniawski (2005) explica que as modificações econômico-sociais que abalaram o direito Romano resultariam em um ordenamento jurídico da Europa Ocidental composto pelo Direito germânico costumeiro, imposto pelos invasores, acarretando o desuso do primeiro, bem como a exaltação da vingança privada. No entanto, ao lado do costume, vigia o direito canônico, e a autoridade espiritual da igreja se fazia presente naquela nova comunidade de homens livres, detentores de novos valores e não mais submissos ao autoritarismo absolutista em figuras despóticas. Assim, influenciado pelo Cristianismo, foram lançadas as raízes de um conceito moderno de pessoa, baseado na dignidade e na valorização do indivíduo como pessoa, tendo sido a idade média marcada pelo feudalismo, pela influência da igreja, pelas cruzadas e a inquisição, não havendo, portanto, modificações

16 FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. . **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, ano 241, v. 6, ed. 1, p. 266, 2 ago. 2007, p. 249. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313>. Acesso em: 10 abr. 2023.

17 SILVA, Hugo Gregório Hg Mussi. A origem e a evolução dos direitos da personalidade e a sua tutela no ordenamento jurídico brasileiro. **Revistas Eletrônicas da Toledo Prudente**, Toledo, v. 12, n. 12, p. 1-25, jun. 2016, p. 10. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5571#:~:text=Os%20direitos%20de%20personalidade%20foram,o%20livre%20desenvolvimento%20da%20sociedade>. Acesso em 08 dez. 2022.

quanto a tutela do direito geral de personalidade, permanecendo sua proteção nos mesmos termos da *actio injuriarum*.

Deste período, as implicações artísticas que se pode destacar são, sobretudo na pintura, visível reflexo da forte atuação da igreja e do reconhecimento da pessoa, digna de reconhecimento de sua personalidade, enquanto um ato divino. São Tomás de Aquino, por exemplo, fora sem dúvidas um dos maiores autores deste período, influenciado diretamente pelas obras de Aristóteles, abraçou suas ideias e sintetizou com os princípios do cristianismo, em que compreendeu que a pessoa é o que há de mais perfeito em toda a natureza e, por essa razão, merecedora de proteção integral. Justamente por este pensamento que Santo Tomás de Aquino, para justificar a pena de morte naquele período, compreendia “que o homem ao delinquir se aparta da ordem da razão, e, portanto, decai da dignidade humana e se rebaixa em certo modo à condição de bestas (S. Th. 11-11, q. 64, a 2, ad. 3)”¹⁸, uma vez que somente se justificaria a violência e a atrocidade contra o outro se este fosse esvaziado de sua humanidade.

Além disto, torna-se também visível os reflexos deste pensamento nas pinturas que recheavam, sobretudo, os grandes templos religiosos com imagens que retratavam essa aproximação do homem de figuras divinas, e, por isso, reconhecendo sua importância.

Figura 01 – Pintura religiosa de 1308



Fonte: AIDAR, L. Pintura religiosa de 1308. Têmpera sobre madeira. *In: Toda Matéria*. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/arte-medieval/>. Acesso em 08/12/2022.

É possível identificar a partir da imagem que as representações humanas, assim como dita o evangelho, são uma imagem e semelhante do próprio Deus criador. Em razão dessa importância divina é que torna-se possível essa grande valorização do homem, reconhecendo-se de forma intrínseca um componente espiritual, cuja significação está justamente em sua dignidade, sendo essa a base da concepção dos direitos da personalidade e seu reconhecimento na idade média.

Essas mudanças de padrões filosóficos ocorridos na idade média representará os primeiros passos para a construção de base sólida para o desenvolvimento da noção de pessoa e dos

18 SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **RDA - Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 212, p. 89-94, abr./jun. 1998, p. 93. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169/45637>. Acesso em 05 de maio de 2023.

direitos humanos e fundamentais consolidados na idade “moderna”, a partir do século XVIII, havendo a inserção de princípios de liberdade e de proteção da pessoa humana na Declaração de Independência das treze colônias inglesas, posteriormente incorporados à constituição americana de 1787, bem como a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão redigida na França. A evolução do conceito dos direitos humanos, sobretudo dos direitos da personalidade, é inclusive “fruto dos tribunais franceses”, vez que o ordenamento da forma tal como existe é uma decorrência “do cotidiano forense, diante do vazio legislativo”. A presença desse vácuo legislativo “obrigou os tribunais a se pronunciarem a respeito dos atentados e prejuízos aos interesses morais, ignorados pelos redatores do código civil”¹⁹.

É entre os séculos XVII e XVIII que surgem as ideias relacionadas ao direito natural, responsável pelo desenvolvimento da noção de dignidade da pessoa humana e relevante para uma construção de base mais sólida no que se tem hoje de noção dos direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade, enfatizando a existência de direitos inatos ao homem pela simples condição de nascer humano. No entanto, apesar do surgimento deste pensamento, o mesmo não é efetivamente adotado pelo Estado naquele momento, o qual só veio reconhecer este direito a partir do advento do liberalismo na Inglaterra, no início do século XIX, quando este “assumiu seu nome e individualidade na Europa, veio associado a um novo estilo de vida que se traduziu no individualismo ligado ao romantismo, embora sua origem no racionalismo tenha conservado sua originalidade”²⁰, bem como do iluminismo na França, onde “os principais valores consistem na liberdade, na igualdade de todos os homens, na propriedade privada, no mercantilismo, na tolerância e liberdades filosóficas e religiosas”²¹, valores que se fizeram presentes no momento em que o homem era visto como o centro da ordem social.

Com a escola do direito natural, que se pensava nos direitos dos homens a partir de um foco no desenvolvimento do humanismo antropocentrista, este pensamento se alinhou com a doutrina dos direitos subjetivos, ao passo em que houve um distanciamento cada vez maior do entendimento de “poder e direito” que era sustentado até então em uma concepção arcaica e medieval. O advento do humanismo e do antropocentrismo levou os filósofos a reflexões acerca da “condição do homem como um ser que se relaciona entre si e cada indivíduo com a sociedade política e, ainda, as relações entre governados e governantes, na busca do ideal de justiça”²².

Sobre este período e os reflexos destes pensamentos acerca dos direitos fundamentais e da personalidade nas produções das artes, menciona-se primeiro o filósofo Immanuel Kant que, sem sombra de dúvidas, tem grande relevância suas produções filosóficas para a construção dos direitos da personalidade como conhece-se hoje. Ainda que de forma breve, é indispensável mencionar a importância do referido autor e seu pensamento que compreende que tudo possui um preço ou uma dignidade: ou seja, aquilo que possui preço é substituível e tem equivalente; já

19 FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. . **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, ano 241, v. 6, ed. 1, p. 266, 2 ago. 2007, p. 251. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313>. Acesso em: 10 abr. 2023.

20 MACEDO, Ubiratan Borges de. **Liberalismo e justiça social**. São Paulo: IBRASA, 1995, p. 21.

21 SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**: 2ª ed. São Paulo, Revista dos tribunais, 2005, p. 41.

22 SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**: 2ª ed. São Paulo, Revista dos tribunais, 2005, p. 38.

aquilo que não possui preço ou admite equivalente, possui uma dignidade. Compreende o autor, portanto, que as coisas possuem preço, enquanto os indivíduos possuem dignidade.

Outro exemplo marcante que pode ser visualizado nas artes é através da obra Caramuru - Poema épico do Descobrimento da Bahia (1781), do Frei José de Santa Rita Durão. Neste poema é contada as aventuras do descobrimento e da conquista da Bahia pelo português Diogo Álvares Correia, após um naufrágio no litoral nordestino. É considerado uma exaltação da terra brasileira, na qual o indígena é visto como um “bom selvagem”, e a narrativa é voltada a aproximar o índio da sua civilidade e não apenas de catequizá-lo. O personagem Diogo se apaixona por uma indígena, chamada Paraguaçu, com quem se apaixona e depois se casa. A obra é pioneira ao enxergar o índio com outros olhos, considerando sua dignidade enquanto ser humano e não mero objeto a ser catequizado para, então, ter algum direito. O fato de ser humano já lhe traduz a possibilidade de ser reconhecido como merecedor de proteção, independentemente de suas origens, o que é um evidente reflexo destes pensamentos modernos.

5 A positivação dos direitos fundamentais da personalidade no Brasil do século XX

Com a transmutação dos Estados liberais para Estados sociais, houve a alteração de todo o sistema de pensamento construído pelos séculos XVIII e XIX. O fim das ditaduras cumulado com o nascimento de uma nova ordem econômica social demonstrou que o antigo sistema jurídico, o qual era elaborado pelo direito civil clássico, não mais atendiam às necessidades sociais da realidade posta. Assim, houve a desconstituição do direito civil como exercendo um papel fundamental na ordem jurídica dos povos, cedendo lugar à constituição quem estabeleceria regras e princípios das relações sociais. A tutela dos direitos fundamentais no Brasil teria então como origem também a *actio injuriarum* que era prevista nas Ordenações Filipinas e que vigoraram no Brasil por mais de três séculos, até a promulgação do código Civil de 1916.

A Constituição passa a normalizar então as instituições jurídicas fundamentais, das quais pertencia a área do direito privado, com evidente intuito de preencher as diversas lacunas deixadas pelo Código Civil. Ao mesmo tempo, viria também processando-se o fracionamento das matérias civilista em numerosos textos legais, o que geraria a conquista de uma certa autonomia ou manteriam no âmbito do direito civil, disciplinadas por leis autônomas. No entanto, apesar de haver então uma separação das matérias para o código civil de maneira especializada, o mesmo restou consignado quanto sua existência obedecer ao prisma dos princípios constitucionais, tanto para sua criação, quanto para sua interpretação. Ou seja, o código civil não se baseia somente nos valores patrimoniais individuais, como um código das relações privadas, mas amplia-se seu entendimento também aos valores existenciais e de justiça social, considerados matérias públicas. Sendo assim, após o período das grandes guerras, “as Constituições tinham a proteção da personalidade e a garantia da dignidade humana, como especial tutela. Devido a estes fatores, o ser humano é colocado como sendo o primeiro e principal objeto da ordem jurídica”²³.

23 SILVA, Hugo Gregório Hg Mussi. A origem e a evolução dos direitos da personalidade e a sua tutela no ordenamento jurídico brasileiro. **Revistas Eletrônicas da Toledo Prudente**, Toledo, v. 12, n. 12, p. 1-25, jun. 2016, p. 15. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5571#:~:text=Os%20direitos%20de%20personalidade%20foram,o%20livre%20desenvolvimento%20>

A partir da construção do pensamento até aqui elaborado, tem-se, portanto, que os direitos consideram o ser humano o destinatário final da ordem jurídica, sendo protegido sua dignidade e o desenvolvimento de personalidade como pedra angular dessa relação. Fundamenta-se a partir de então o pensamento de que os direitos fundamentais da personalidade são decorrentes de um direito subjetivo de categoria especial de proteção ao ser humano. Flávio Tartuce (2013) exemplifica que o título dois “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” da Constituição Federal de 1988 é responsável por traçar “as prerrogativas para garantir uma convivência digna, com liberdade e com igualdade para todas as pessoas, sem distinção de raça, credo ou origem”, e que embora tais garantias sejam dispostas de forma genérica, são também “essenciais ao ser humano, e sem elas a pessoa humana não pode atingir sua plenitude e, por vezes, se quer pode sobreviver”²⁴.

Como mencionado, este direito não deriva apenas em razão de sua tutela no âmbito civil, uma vez que fundamenta-se em institutos constitucionais e internacionais, como por exemplo os conceitos nascidos no pós segunda guerra mundial no direito Alemão, que em sua Constituição prevê a proteção máxima a tutela da personalidade humana e restaura a noção dos direitos humanos e fundamentais (e suas garantias), que transformaram a compreensão de que os direitos de personalidade faz parte de uma categoria jurídica hierárquica constitucional anômala em relação aos demais direitos.

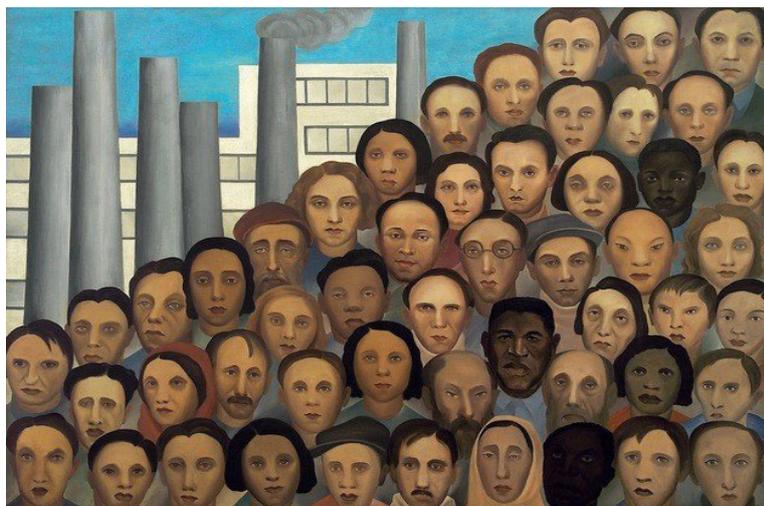
Apesar dessas mudanças de pensamento, o código de Clóvis Bevilacqua, pelo fato de estar sobre a influência da doutrina alemã, que não reconhecia a categoria dos direitos da personalidade, não os disciplinou, optando por dar preferência aos interesses patrimoniais de classes mais abastadas, deixando que algumas garantias individuais fossem disciplinadas somente pela Constituição Federal de 1988, sendo que o código civil só foi alterado em 2002. Desnecessário, portanto, fazer grande esforço para compreender que os preceitos deste código, notadamente após 1988, não se encaixavam mais na sociedade brasileiro deste período. Era um código vigente, mas sem eficácia, uma vez que totalmente ultrapassado para a realidade dos brasileiros.

Diante deste cenário, é possível recorrer-se às artes para visualizar que os anseios sociais por mudanças práticas na legislação e no tratamento do direito por estas questões políticas precisavam de atenção. As produções artísticas brasileiras foram marcadas pelo movimento modernista na primeira metade do século XX que apresentaram uma proposta inovadora para a época nas formas de manifestações dos artistas. Liberdade de expressão, subjetividade da obra, ruptura com os padrões estéticos do passado são algumas de suas características que demonstravam a preocupação da sociedade em ter o ser humano, sobretudo das classes mais pobres e que mais sofriam, como o centro das preocupações do direito e da política. Como exemplo de representação deste período, pode-se mencionar a pintura “Operários”, da artista Tarsila do Amaral, de 1933, a qual simboliza a exploração do povo trabalhador e a diversidade étnica que compõe a massa trabalhadora base de nossa sociedade, além da obra “Segunda Classe”, também da artista, que data de 1933, essa que representa o êxodo rural que ocorria em grande escala no Brasil, sobretudo para a capital paulista, quando as famílias deixam o interior em busca de emprego na cidade grande e, conseqüentemente, a busca pela melhora das condições de vida.

da%20sociedade. Acesso em 08 dez. 2022.

24 TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: 3ª ed. São Paulo, Editora Método, 2013, p. 85.

Figura 02 – Quadro “Operários”



Fonte: Quadro Operários (1933) de Tarsila do Amaral (Óleo sobre tela, 150x205cm). Disponível em: <https://www.culturagenial.com/quadro-operarios-de-tarsila-do-amaral/>. Acesso em 08/12/2022.

Figura 03 – Quadro “Segunda Classe”



Fonte: Quadro Segunda Classe (1933) de Tarsila do Amaral (Óleo sobre Tela 110 x 151 cm, Coleção particular, São Paulo, Brasil) <https://arteartistas.com.br/segunda-classe-tarsila-do-amaral/>. Acesso em 08/12/2022.

Já no campo da literatura, esses reflexos do anseio social que acontecia podem ser vistos em diversas obras, como exemplo tem-se o romance “Cacau” (1933), de Jorge Amado, que retrata a difícil vida dos trabalhadores das fazendas de Cacau do sul da Bahia, pessoas que buscavam no trabalho braçal a melhoria das condições de vida. Além disto, também na obra “Vidas Secas” (1938), de Graciliano Ramos, romance que retrata a vida miserável de uma família de retirantes sertanejos obrigada a se deslocar de tempos em tempos para áreas menos castigadas, e também a obra “Morte e Vida Severina” (1955), de João Cabral de Melo Neto, a qual retrata a trajetória de

Severino, que deixa o sertão nordestino em direção ao litoral em busca de melhores condições de vida, todas com histórias em comum.

Posteriormente, o Código Civil de 2002, menos patrimonialista e mais carregado de dispositivos sociais, especialmente por estar fulcrado nos princípios estabelecidos pela Constituição de 1988, viria a disciplinar com maior cuidado e atenção os direitos da personalidade, embora ainda carente de positivação de diversas matérias que, na realidade social, já superadas.

6 Conclusões

O presente estudo procurou demonstrar, ainda que de uma forma breve, o início e o percurso ao longo dos anos da construção histórica dos conceitos de direitos humanos e direitos fundamentais. Procuramos analisar o que poderíamos chamar de uma pré-história, na natureza quase teórico-arqueológica, investigando elementos do pensamento da Grécia antiga. Por meio de continuidades e rupturas e, por vezes, mediante anacrônicas apropriações do passado tais atitudes teóricas e culturais contribuíram, direta ou indiretamente, para a formação dos ramos de direito voltados à tutela da dignidade da pessoa humana. Além disto, buscou-se também saber quais as implicações que essas discussões acerca dos valores inerentes à condição humana causaram nos cenários de cada época apontada nos estudos a partir dos reflexos que tiveram no campo das artes, tratando essas como representações dos problemas cotidianos que permeiam a elaboração desses direitos.

O primeiro tópico destinou-se a compreender de que forma as representações artísticas ao longo do tempo podem, ainda que numa roupagem ficcional, exprimir anseios e problemáticas enfrentadas pela sociedade em suas produções, concluindo-se que as produções nunca são “puras” ou isentas de alguma realidade enfrentando por aquele que a produz, ao contrária, carregam os valores intrínsecos que permeiam o seu criador.

No segundo momento, cuidou-se de analisar conceitos e ideias na Grécia e em Roma que, se não caracterizaram direito posto em si, tal como conhecemos hoje – vez que sequer havia à época subsídio teórico/intelectual para tanto – constituíram o surgimento de um esboço do pensamento que deságua, ainda que mediante apropriações anacrônicas realizadas séculos depois, no que chamamos aqui de direitos inerentes à condição humana. Neste primeiro, viu-se que foram em torno do século IV e III a.C. que os gregos reconheceram uma existência de um direito que pertence à personalidade de cada ser humano, sendo que a partir dos pensamentos dos filósofos, sobretudo de Aristóteles, atribuía-se ao ser humano a origem e a finalidade da lei e do direito, e houve implicações destes pensamentos nas artes gregas, como exemplo a mencionada tragédia da Antígona, que exprimia essas discussões no teatro. Já os romanos elaboraram uma teoria jurídica da personalidade através da *actio injuriarum*, que culminou na criação da atual indenização por dano moral decorrente da lesão aos direitos da personalidade. Para este período, analisou-se as obras de Cícero, que carregavam grandes discussões acerca destes direitos em voga na época, como exemplos das obras “Da Republica” e “Dos Deveres”.

Na sequência, abordaram-se as raízes teóricas e culturais do reconhecimento de direitos inerentes à condição humana na Idade Média e na Idade Moderna. A Idade Média, influenciado pelo Cristianismo, contribuiu para o enraizamento de um conceito acerca da pessoa baseado na dignidade e na valorização do indivíduo como pessoa humana, uma vez que figura que se

assemelhava do divino. O reflexo disto na arte fica evidente ao ver as pinturas, sobretudo nos templos religiosos, de pessoas com atributos divinos, o que demonstrava a compreensão deste período de uma valorização do homem assim como se valorizava o próprio Deus. Além deste cenário artístico, foi possível ver a influência dessas discussões sobre os direitos da personalidade também nos escritos de São Tomás de Aquino, reconhecidamente um dos principais precursores do que se tem hoje como direitos ligado à proteção do homem.

Do período moderno, com a inserção de princípios de liberdade e de proteção da pessoa humana na Declaração de Independência das treze colônias inglesas, posteriormente incorporados à constituição americana de 1787, bem como a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão redigida na França, foi possível verificar que houve influência destes pensamentos em autores filosóficos que também contribuíram para se chegar a conceitos de pessoa, dignidade e personalidade, como o mencionado Immanuel Kant. Além disto, em produções literárias também foi possível visualizar a influência deste pensamento, como no caso da obra Caramuru, ao reconhecer a personalidade dos indígenas sem a necessidade de, para isso, catequizá-los no período de descobrimento do Brasil.

Por fim, no último tópico, analisaram-se as raízes jurídicas que inspiraram a criação dos direitos fundamentais e, mais recentemente, dos direitos da personalidade, do século XX em diante, com recorte no Brasil, no intuito de compreender as contribuições dos pensadores que manejavam o direito a partir de um ramo jurídico dedicado à proteção da pessoa humana, ou, pelo menos, sempre considerando essa máxima. Foi possível compreender que a tutela dos direitos fundamentais no Brasil teve como origem também a *actio injuriarum* que era prevista nas Ordenações Filipinas e que vigoraram no Brasil por mais de três séculos, até a promulgação do código Civil de 1916, momento em que o Código Civil de Clóvis Bevilacqua, sobre a influência da doutrina alemã, que não reconhecia a categoria dos direitos da personalidade, não os disciplinou, optando por dar preferência aos interesses patrimoniais de classes mais abastadas, deixando que algumas garantias individuais fossem disciplinadas somente pela CF. Em razão desta escolha do legislador em um retrocesso legislativo, os reflexos que essas discussões causaram na sociedade foram bem evidentes nas artes. Foi analisado as pinturas de Tarsila do Amaral, ambas que retratavam o cenário de pobreza e miséria no Brasil neste período, sobretudo por este “afastamento” da proteção integral da pessoa e de sua personalidade em detrimento de uma proteção patrimonialista trazido pelo Código Civil de 1916.

Além disto, no campo literário, obras como “Cacau”, de Jorge Amado, “Vidas Secas”, de Graciliano Ramos e “Morte e Vida Severina”, de João Cabral de Melo Neto, também retrataram essa realidade do Brasil, que perdurou até a Constituição de 1988 que trouxe novamente a valorização do homem e de sua dignidade como fundamento de nossa sociedade, sendo que, no âmbito civil, somente em 2002 é que ocorreram mudanças legislativas, mas que não foram (e não são) suficientes para exprimir as necessidades modernas e reais, fazendo-se as artes, ainda que de tempos passados, atuais como nunca.

Referências

- AMADO, Juan Antonio García. Breve Introducción sobre Derecho y Literatura. In: _____. Ensayos de Filosofía Jurídica. Bogotá: Temis, 2003.
- BARAN, Katna. **Onde o direito e a literatura se encontram**. Gazeta do Povo, 2013. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/onde-o-direito-e-a-literatura-se-encontram-b2yn714yocf2hz62cladr6p1q>. Acesso em 05 de maio de 2023.
- CANDIDO, A. **A literatura e a formação do homem**. São Paulo: Ciência e Cultura, 1972.
- FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. . **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, ano 241, v. 6, ed. 1, p. 266, 2 ago. 2007. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313>. Acesso em: 10 abr. 2023.
- GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito e literatura: anatomia de um desencanto**. Curitiba: Juruá, 2002.
- GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.
- GODOY, Kêmella Gnocchi de; LIGERO, Gilberto Notário. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA PERSONALIDADE E SEU ATUAL ASPECTO CONSTITUCIONAL. *Revistas Eletrônicas da Toledo Prudente*, Toledo, v. 2, n. 2, p. 1-11, jun. 2006. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1222>. Acesso em 08 dez. 2022.
- MACEDO, Ubiratan Borges de. **Liberalismo e justiça social**. São Paulo: IBRASA, 1995.
- OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. **O Estudo Do Direito Através Da Literatura**. Tubarão: Studium, 2005.
- SCHWARTZ, G. **A constituição, a literatura e o direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**: 2ª ed. São Paulo, Revista dos tribunais, 2005.
- SILVA, Hugo Gregório Hg Mussi. A origem e a evolução dos direitos da personalidade e a sua tutela no ordenamento jurídico brasileiro. *Revistas Eletrônicas da Toledo Prudente*, Toledo, v. 12, n. 12, p. 1-25, jun. 2016. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5571#:~:text=Os%20direitos%20de%20personalidade%20foram,o%20livre%20desenvolvimento%20da%20sociedade>. Acesso em 08 dez. 2022.
- SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **RDA - Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 212, p. 89-94, abr./jun. 1998. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169/45637>. Acesso em 05 de maio de 2023.

SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo. **O direito geral de personalidade**: Coimbra, Coimbra Editora, 1995.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: 3ª ed. São Paulo, Editora Método, 2013.